



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Resolução Normativa nº 48 de 25.08.1978.

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 40.

Revogada pela Resolução Normativa nº 59, de 05.02.1982.

~~Considerando que o parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 40 exige que para obtenção de registro profissional o interessado que não tenha diploma registrado, apresente ao CRQ certidão de conclusão do curso contendo o histórico escolar;~~

~~Considerando que a exigência de apresentação de histórico escolar tem implicado em dificuldades no registro de profissionais, imediatamente após a conclusão do respectivo curso;~~
O CFQ resolve:

~~Art. 1º — O parágrafo único do art. 3º da Resolução Normativa nº 40 passa a ter a seguinte redação:~~

~~“O profissional que, tendo concluído curso de químico ainda não tenha diploma devidamente registrado, poderá apresentar ao CRQ uma certidão de conclusão de curso, a fim de obter licença precária para o exercício de atividades de profissional da Química, válido por seis meses, renovável a critério do Conselho Regional de Química.”~~

~~Art. 2º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no Diário Oficial da União.~~

~~Rio de Janeiro, 25 de agosto de 1978.~~

~~Olavo Romanus — Presidente em Exercício~~

~~Platão Lobo Machado de Mello — Secretário~~